

**A CAPTAÇÃO AMBIENTAL: Análise jurisprudencial da gravação clandestina como prova lícita no processo penal brasileiro e o conflito aparente de direitos fundamentais**  
**ENVIRONMENTAL CAPTURE: Jurisprudential analysis of clandestine recording as legal evidence in the brazilian criminal procedure and the apparent conflict of fundamental rights**

Danilo Henrique Nunes<sup>1</sup>  
Mariana Mishima Faria<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa a analisar a captação ambiental, mais especificamente no tocante a gravação clandestina e sua utilização como prova no processo penal brasileiro, quanto a sua obtenção de forma lícita. A seguir, analisaremos as diferenças entre a captação ambiental ocorrida em local público e privado. Analisaremos, como cerne do presente trabalho, a legalidade da gravação clandestina inserida dentro do termo captação ambiental, em sentido amplo, como prova lícita apta a ser utilizada no processo penal. A fim de corretamente analisarmos o assunto a ser discutido será demonstrado o entendimento dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal. Sob o método a ser utilizado, será baseado em revisão bibliográfica, bem como da utilização do hipotético-dedutivo.

**Palavras-Chave:** Captação ambiental; Prova Lícita; Gravação Clandestina.

**ABSTRACT:** The present work aims to analyze the environmental capture, more specifically regarding the clandestine recording and its use as evidence in the Brazilian criminal procedure, regarding its legal acquisition. Next, we will analyze the differences between the environmental capture that took place in a public and private place. We will analyze, at the heart of this work, the legality of clandestine recording inserted within the term environmental capture, in a broad sense, as a lawful evidence suitable for use in criminal proceedings. In order to correctly analyze the matter to be discussed, the understanding of the higher courts, especially the Supreme Court, will be demonstrated. Under the method to be used, it will be based on a literature review, as well as the use of the hypothetical-deductive method.

**Key words:** Environmental capture; Lawful Proof; Clandestine Recording.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa investigar a captação ambiental, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, mais especificamente no tocante a utilização da gravação clandestina como prova lícita no processo penal brasileiro. Para isso, analisaremos sua legalidade, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial. O trabalho abordará o conceito e a natureza jurídica da captação ambiental, como marco inicial para compreendermos a medida introduzida pelo pacote anticrime. A seguir será demonstrado as diferenças entre a

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Unaerp, programa com conceito 4 no Capes/MEC. Email: [dhnunes@hotmail.com](mailto:dhnunes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito. Especialista em Direito Processual Penal. Email: [majufaria25@gmail.com](mailto:majufaria25@gmail.com)

captação ambiental e outros meios de captação de conversa alheia, como forma de demonstrar suas diferenças. Além disso, será apresentado a redação dos artigos incluídos pela Lei nº 13.964/2019, bem como os requisitos necessários para o deferimento de tal medida. A seguir, será abordado as diferenças entre a captação ambiental e a interceptação telefônica, pois embora, *a priori*, tais institutos pareçam iguais, há diversas diferenças que os afastam, sendo necessário tal apontamento a fim de compreender a sua importância dentro do processo penal brasileiro. Prosseguindo, analisaremos as hipóteses em que a captação ambiental poderá configurar prova ilícita, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já que eventualmente a utilização da captação ambiental de forma ilícita poderá violar direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os indivíduos.

Por fim, chegamos ao objetivo principal do presente artigo na qual analisaremos se a gravação clandestina pode ser utilizada como prova lícita dentro do processo penal, na qual será demonstrada ser conceito, bem como a opinião da doutrina e a jurisprudência, na qual será apontado o desenvolvimento da mudança de entendimento da Suprema Corte e a necessidade de observância do dever de sigilo, a fim de que tal prova não fique sob o manto da ilegalidade. A metodologia aplicada no presente artigo, pautou-se na utilização do método de revisão bibliográfica de autores contemporâneos, que dissertam sobre o tema estudado. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com o exame de julgados da nossa jurisprudência, ademais houve a conclusão quanto ao tema abordado no artigo.

## **NOÇÕES CONCEITUAIS E ASPECTOS JURÍDICOS**

O presente capítulo visa a apresentar e analisar o conceito de captação ambiental, inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, as suas diferenças frente aos outros meios de captação de informações, bem como os requisitos necessários para a sua concessão, para pôr fim analisar os limites e a legalidade da gravação clandestina, que se enquadra na captação ambiental em sentido amplo.

### **DO CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL**

Inicialmente, cabe afirmar que a captação ambiental é um meio de obtenção de prova que não é inovação em nosso ordenamento jurídico, na medida em que já estava

prevista na lei de organizações criminosas (Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013<sup>3</sup>), contudo, embora conste no rol do art. 3º da citada lei, o legislador não regulamentou sobre o modo que daria a sua utilização. Por sua vez, a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019<sup>4</sup>, corrigiu essa falha legislativa, posto que delineou seu procedimento na Lei de interceptação telefônica (Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996<sup>5</sup>). O termo “captação ambiental”, pode ser entendido, de forma superficial, como a captura da conversa alheia por terceiro. Esse é o sentido que explica Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 440):

A expressão captar deve ser compreendida como o ato de tomar conhecimento do conteúdo do conteúdo de comunicação alheia. É da essência da captação a participação de um terceiro, que passa a ter ciência do conteúdo de uma comunicação entre duas ou mais pessoas, geralmente sem o conhecimento dos interlocutores.

Quanto a natureza jurídica da captação ambiental, novamente, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 442) nos ensina que:

Quanto a natureza jurídica da captação ambiental em sentido estrito deve se entender que as comunicações ambientais, de per si, são fontes de prova, pois é delas que se extrai a comprovação de uma infração penal ou do envolvimento de um agente do crime.

Nesse sentido, há certa diferenciação entre, por exemplo, captação ambiental e gravação ambiental, o qual inclusive, é entendimento doutrinário. Contudo, não basta somente o conceito do que seria a captação ambiental, mas sim, a correta diferenciação entre interceptação, escuta e captação ambiental, inovação trazida pelo pacote anticrime na lei de interceptação telefônica.

## **DIFERENÇAS ENTRE OS INSTITUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ESCUTA TELEFÔNICA E CAPTAÇÃO AMBIENTAL.**

Como bem se sabe, é imprescindível a presença de três personagens para que a captação de conversa alheia ocorra. Nesse sentido há, no mínimo, dois interlocutores e um

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de dezembro de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 06.abr.2021

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>. Acesso em 06.abr.2021

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. Regulamenta as interceptações de comunicações telefônicas. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acesso em 06.abr.2021.

interceptor. A introdução legislativa do art. 8º-A na Lei nº 9.296 de julho de 1996<sup>6</sup>, utilizou o termo “captação ambiental”, de forma ampla, podendo englobar a interceptação ambiental em sentido estrito e a escuta ambiental. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020, p.440) afirma:

Não se deve confundir interceptação com escuta, nem, nem tampouco com gravação ambiental. A interceptação ocorre sem o conhecimento dos interlocutores, ou seja, nenhum deles tem consciência de que o conteúdo da comunicação está sendo captado por um terceiro; na escuta, um dos interlocutores tem conhecimento da ingerência de um terceiro na comunicação; a gravação é a captação feita diretamente por um dos comunicadores, sem a interferência de um terceiro.

Como se não bastasse o simples apontamento das diferenciações doutrinárias acerca dos conceitos de interceptação telefônica, escuta telefônica e captação ambiental, cabe, ainda, apontar os seus desdobramentos. Interceptação ambiental seria quando um terceiro, utilizando-se de meios técnicos faz a captação de uma comunicação ou conversa entre dois, ou mais interlocutores no próprio ambiente em que está ocorrendo a conversa. Neste meio não importa se a comunicação ocorrer em local público ou privado. Por outro lado, Renato brasileiro de Lima (2020, p.440), conceitua a escuta ambiental como sendo: “a captação de uma comunicação feita por um terceiro em local público ou privado com o consentimento de um dos comunicadores e desconhecimento do outro. Na escuta, um dos comunicadores tem ciência da intromissão alheia na comunicação”. Por fim, a doutrina ainda fala em gravação ambiental, na qual um dos comunicadores da conversa, grava o conteúdo que está sendo discutido, sem o conhecimento do outro comunicador, ou seja, é a chamada gravação clandestina. Cabe certa crítica ao legislador neste ponto, na medida em que ao prever no art. 8º-A na Lei nº 9.296 de julho de 1996, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos, integram, em conceito amplo, a conceituação da interceptação ambiental, ou seja, o legislador poderia prever somente a interceptação ambiental, que nela, já estariam integrados em seu conceito as demais captações acima apontadas. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 441) assim ensina:

---

<sup>6</sup> Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:  
(...)

(...) Portanto, nos mesmos moldes do art. 1º da Lei nº 9.296/96, que abrange tanto a interceptação telefônica em sentido estrito quanto a escuta telefônica, parece-nos que o art. 8º- A da Lei nº 9.296/96 faz uso da expressão “captação ambiental” em sentido amplo, englobando a interceptação ambiental em sentido estrito e a escuta ambiental. Isso porque ambas consistem em processos de captação da comunicação alheia.

Portanto, em vista das diferenças de conceito entre tais institutos, passa-se a análise das inovações trazidas pelo pacote anticrime na lei de interceptações telefônicas.

### **DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NA LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.**

A Lei nº 13.964 de 2019 trouxe inovações na lei de interceptação telefônica (Lei nº 9.296/1996), mais especificamente na previsão de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Contudo, tal tipo de prova não é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que essa captação ambiental já era prevista na Lei de organizações criminosas (Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013). Nesse sentido explicam Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez (2020, p. 201):

De acordo com a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 (antiga Lei de Organizações Criminosas), por sua vez alterada pela Lei nº 10.217/2001, a captação ambiental passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro para possibilitar que em qualquer fase de persecução penal que versasse sobre ação praticada por organizações criminosas ocorresse a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial (art. 2º, IV), E, posteriormente, com a revogação desta norma pela Lei nº 12.850/2013, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos permaneceu prevista como possível também em qualquer fase da persecução penal (art. 3º, II), sem, contudo, fazer qualquer menção à necessidade de circunstanciada autorização judicial para sua utilização, em franco desacordo com o sistema de garantias constitucionais.

O art. 8º- A, prevê que poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos. De tal artigo, podemos entender, de forma clara, a impossibilidade de decretação *ex officio*, já que no sistema acusatório é vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação. Nesse sentido, bem explicou Renato Brasileiro de Lima (2020, p.448).

(...) A vedação à iniciativa acusatória e probatória do magistrado, seja durante a investigação preliminar seja durante, seja durante o processo

penal, vem ao encontro as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal Lei nº 13.964 de 2019, a exemplo do art. 3º-A (...).

Nos incisos I e II do art. 8º-A<sup>7</sup>, dispõem sobre a observância de alguns requisitos para o deferimento da medida. Sobre isso cabem algumas considerações. Nota-se que o inciso I é muito claro ao dispor que se a prova puder ser feita por outros meios, esses meios diversos devem ser usados no lugar da captação ambiental. Isso se dá em razão da necessidade de observância da privacidade do indivíduo, já que se trata de meio invasivo. Portanto, nota-se que a medida da captação ambiental deve ser absolutamente imprescindível. Nesse sentido explica Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 448):

O art. 8º- A, inciso I, do mesmo diploma normativo, deixa evidente que entre diversas medidas restritivas de direitos fundamentais, as Agências Estatais devem escolher a menos gravosa, sobretudo quando diante de insidiosa ingerência na intimidade não só do suspeito, mas também de terceiros que com ele se comunicaram (*ultima ratio*).

Quanto ao inciso II, são necessários a presença de elementos razoáveis de autoria e participação em infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. Para o deferimento da medida, portanto, é necessário a demonstração do *fumus commissi delicti*, ao qual se denota que o deferimento da captação ambiental sempre virá após o início da investigação criminal, ou seja, há uma clara proibição do deferimento de tal medida para dar início a investigação, cabendo, aqui, aplicação análoga ao que ocorre nas interceptações telefônicas. Nesse sentido, cabe apontar a inovação legislativa quanto ao inciso II, já que tal inciso não menciona a natureza da pena acerca da suposta conduta delitiva, em sentido contrário ao disposto na lei de interceptação telefônica, que é expressa ao prever que a medida não caberia a quando a infração for punida com pena de detenção, ou seja, fazendo-se uma interpretação em sentido contrário, a interceptação telefônica somente caberia em infrações punidas

---

<sup>7</sup> Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

(...)

com pena de reclusão. Ainda, o parágrafo primeiro do art. 8º-A<sup>8</sup> aponta como requisito mínimo, a descrição do local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. Nota-se que tal requisito também é uma inovação do legislador, na medida em que não é requisito para a interceptação telefônica.

Quanto ao §2º do art. 8º-A<sup>9</sup>, cabe ressaltar que o parágrafo previa sobre a instalação do dispositivo da captação ambiental, na qual poderia ser realizado por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na “casa” dos investigados. O Presidente da República vetou tal parágrafo, por entender que geraria insegurança jurídica, pois embora preveja a instalação do dispositivo de captação ambiental, é expresso ao proibir sua ocorrência em “casas”, ou seja, haveria o esvaziamento do dispositivo. O parágrafo terceiro do art. 8º-A<sup>10</sup>, versa sobre o prazo da medida, que não poderá exceder a 15 (quinze) dias, podendo ser renovável por iguais períodos, por meio de decisão judicial, sendo necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a persistência da indispensabilidade da medida e a permanência da atividade delituosa, de maneira habitual ou continuada. Nesse sentido, em relação ao prazo, nota-se que a captação ambiental em muito se assemelha com a interceptação telefônica.

Acerca do parágrafo quarto<sup>11</sup>, notemos uma interessante comparação. Tal parágrafo tinha em sua redação que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderia ser utilizada como matéria de defesa quando demonstrada a integridade da gravação. Tal parágrafo também foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que a prova não poderia ser considerada unicamente em favor da defesa. Nesse ponto, cabe uma crítica, na

---

<sup>8</sup> Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

(...) § 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

<sup>9</sup> Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

(...) § 2º (VETADO)

<sup>10</sup> Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

(...) § 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

<sup>11</sup> §4º (VETADO)

medida em que a doutrina entende ser possível a utilização da prova ilícita em favor do acusado. Nesse sentido explica César Dario Mariano da Silva (2019, p.33):

Portanto, se for possível ao acusado demonstrar sua inocência por meio de uma prova obtida ilicitamente, certamente ela poderá ser utilizada no processo, haja vista a preponderância do direito à liberdade sobre a inadmissibilidade da prova ilícita no âmbito processual. Trata-se de aplicação do princípio da proporcionalidade em benefício do acusado.

Portanto, sendo entendimento pacífico da doutrina quanto a possibilidade de utilização da prova exclusivamente em favor da defesa, o veto do Presidente parece estranho, se comparado ao sistema processual penal brasileiro. O parágrafo quinto<sup>12</sup>, sistematiza a aplicação subsidiária das regras da interceptação telefônica à captação ambiental. A inovação trazida pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, ainda inova ao prever no art. 10<sup>o</sup>-A<sup>13</sup>, que a realização de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando exigida, está sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Por sua vez, o parágrafo primeiro<sup>14</sup>, prevê que não há crime se a captação ambiental é realizada por um dos interlocutores.

Por fim, o parágrafo segundo do art. 10<sup>o</sup>- A<sup>15</sup> dispõe sobre a aplicação da pena em dobro, em caso de descumprimento de determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental por funcionário público. Também está sujeito a pena em dobro o funcionário público que revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial. Desta maneira, percebe-se que o pacote anticrime sistematizou a captação ambiental, que, contudo, não era inovação em nosso ordenamento jurídico, na medida em que já era prevista na Lei de organizações criminosas, sem prever, todavia, a maneira que daria o seu processamento. Como se não bastasse a sistematização da captação ambiental

12 Art. 8<sup>o</sup>-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

(...) § 5<sup>o</sup> Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

13 Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>14</sup> § 1<sup>o</sup> Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores

<sup>15</sup> § 2<sup>o</sup> A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.



de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos, a Lei nº 13.964 de 2019, ainda introduziu uma nova conduta delituosa na lei de interceptação telefônica, presente na redação do art. 10º- A, que consiste na criminalização de indivíduos que realizarem tal tipo de captação sem a autorização judicial, quando esta for exigida. Nesse sentido, estão sujeitos a pena de reclusão de dois a quatro anos, com a cumulação de multa. Sobre tal assunto, merecem algumas ressalvas. A lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019<sup>16</sup>), que entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2020, mudou a redação do art. 10º da Lei de interceptações telefônicas para incluir como crime a promoção da escuta ambiental sem autorização judicial. Nessa continuidade, haveria uma revogação tácita do artigo 10º da Lei nº 9.296/1996, reformulado pela lei de abuso de autoridade, pelo artigo 10º- A, incluído pelo pacote anticrime. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 459), assim explica:

O art. 10º-A da Lei n. 9.296/96, passa a funcionar como norma especial em relação ao art. 10, caput, da Lei n. 9.296/96, produzindo, neste ponto, sua revogação tácita, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”). Ou seja, especificamente quanto a matéria ora tratada, o art. 10, caput, da lei n. 9.296/96, com a redação alterada pela nova Lei de abuso de Autoridade, vigorou apenas entre a data da vigência da Lei n. 13.869/19, in casu, no dia 3 de janeiro de 2020, e a data da entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, qual seja, 23 de janeiro de 2020.

O nobre processualista citado, ainda entende que em certo caso haveria a continuação da aplicação do art. 10º, caput, da Lei de Interceptações Telefônicas<sup>17</sup>, mais especificamente no ponto de que o artigo incluído pelo pacote anticrime prescreve somente sobre a captação ambiental sem autorização judicial, não fazendo nenhuma menção no caso de efetua-la com objetivos não autorizados em lei. Mais uma vez, cabe ressaltar os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 459):

Enfim, realizada captação ambiental sem autorização judicial, o agente deverá responder pelo crime do art. 10-A da Lei n. 9.296/96, incluído pela Lei n. 13.964/19. Se, todavia, esta mesma captação ambiental for realizada

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm)>. Acesso em 06.abr.2021.

<sup>17</sup> Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

com autorização judicial, porém, com objetivos não autorizados em lei, o correto enquadramento típico deverá ser feito à luz do art. 10, caput, da Lei n. 9.296/96, com a redação dada pela Lei n. 13.869/19.

Prosseguindo quanto a análise das inovações trazidas pelo pacote anticrime na Lei de interceptação telefônica, o parágrafo primeiro do art. 10<sup>o</sup>-A é expresso ao dispor que não há crime se a captação ambiental é realizada por um dos interlocutores. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já vinha admitindo licitude da gravação clandestina, por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, conforme reconhecido no Agravo Regimental n<sup>o</sup> 578858 AgR / RS.

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5<sup>o</sup>, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.** A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 578858, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, publicação em 28/08/2009)<sup>18</sup>. Grifo nosso

Por último, o parágrafo segundo do art. 10<sup>o</sup>-A, determina a aplicação da pena em dobro ao funcionário público que descumprir a determinação do sigilo das investigações que envolvam captação ambiental, ou ainda, ao funcionário público que revelar o conteúdo das gravações enquanto for mantido o sigilo judicial. Nessa continuação, percebe-se que a partir da sistematização desse novo meio de captação da conversa alheia, surgem algumas problemáticas, especificamente quanto a sua correta utilização, ao qual passaremos a explicar no tópico seguinte.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental n<sup>o</sup> 578858 – Rio Grande do Sul. Recorrente: José Flávio Abreu Néry, Recorrido: Azélia Salete de Oliveira Moreira. Relator: Ministra Ellen Gracie. Segunda Turma, Brasília, DF, 04 de agosto de 2009. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur165025/false>>. Acesso em 07 de abril de 2021.

## **DA LEGALIDADE DA MEDIDA DE CAPTAÇÃO AMBIENTAL. Do conceito de prova dentro do processo penal brasileiro.**

Segundo César Dario Mariano da Silva (2019, p.16), prova seria: “Dessa forma, prova significa demonstrar a verdade sobre algo, persuadindo o espírito do Julgador a fim de convencê-lo do alegado”. Ainda, a prova busca demonstrar a realidade dos fatos ocorridos no caso concreto, a fim de que o magistrado possa usá-la para embasar o seu convencimento na análise de determinado fato criminoso. Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2017, p. 333) explana sobre o objetivo das provas. Vejamos:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.

Nessa acepção, podemos, então, entender que o objetivo da prova é a demonstração da verdade do ocorrido, ou um meio de alcançar, na medida do possível, a realidade dos fatos investigados. Contudo, nem tudo é absoluta, incluído todos os meios de provas previstos em nosso ordenamento jurídico, já que devem ser observadas determinadas garantias individuais e coletivas. Mais uma vez, Eugênio Pacelli (2017, p. 335) assevera:

Para a consecução de tão gigantesca tarefa, são disponibilizados diversos meios ou métodos de prova, com os quais (e mediante os quais) se espera chegar o mais próximo da realidade dos fatos investigados, submetidos, porém, a um limite previamente definido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros, protegidos pelo imenso manto da inadmissibilidade das provas obtidas ilícitamente.

O exame acerca dos meios de prova disponíveis, bem como da idoneidade e da capacidade de produção de certeza que cada um deles pode oferecer, deve ser precedido da identificação dos princípios e das regras gerais a eles aplicáveis.

Portanto, a utilização das provas dentro do processo penal brasileiro deve, sempre, ser analisada a luz de diversas garantias e limites impostos em lei, para que tais provas não sejam consideradas ilícitas, e com isso, sejam inadmitidas e retiradas no processo.

## **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SEU CARÁTER NÃO ABSOLUTO.**

Conforme, já explanado neste trabalho, nenhum direito ou garantia é absoluto, na medida em que se, eventualmente, houver colisão de direitos, um deles deve prevalecer. Nessa medida, explica Eugênio Pacelli (2017, p. 358):

Então, a primeira observação: na ordem constitucional brasileira não existem direitos absolutos, que permitam o seu exercício a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. E tal ocorre porque a tutela normativa de qualquer bem ou valor é sempre abstrata. No plano da realidade concreta, surgirão, inevitavelmente, situações em que dois ou mais titulares do mesmo direito entrem em conflito, razão pelo qual a lei estará autorizada a regulamentar soluções específicas para cada conflito.

Assim, nota-se que eventual colisão de direitos deve ser decidido por meio de soluções específicas e expressamente autorizadas por lei, ou seja, a lei pode restringir direitos e garantias fundamentais. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Habeas Corpus nº 93250/MS:

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. VALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. 1. Caso a natureza da prisão dos pacientes fosse a de prisão preventiva, não haveria dúvida acerca do direito à liberdade em razão do reconhecimento do arbítrio na prisão - hipótese clara de relaxamento da prisão em flagrante. Contudo, não foi o que ocorreu. 2. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva, situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes. 3. Na denúncia, houve expressa narração dos fatos relacionados à prática de dois latrocínios (CP, art. 157, § 3º), duas ocultações de cadáveres (CP, art. 211), formação de quadrilha (CP, art. 288), adulteração de sinal identificador de veículo motor (CP, art. 311) e corrupção de menores (Lei nº 2.252/54, art. 1º). 4. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado. A denúncia atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo a incidência de qualquer uma das hipóteses do art. 43, do CPP. 5. Somente admite-se o trancamento da ação penal em razão de suposta inépcia da denúncia, em sede de habeas corpus, quando houver clara constatação de ausência de justa causa ou falta de descrição de conduta que, em tese, configura crime. Não é a hipótese, eis que houve individualização das condutas dos pacientes, bem como dos demais denunciados. 6. Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos,

mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7. Ordem denegada (HC 93250/MS, Rel. Ministro ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 27/06/2008) <sup>19</sup>

Portanto, ante o caráter não absoluto dos direitos e garantias fundamentais, poderão os mesmos serem relevados em face da lei. Quanto a questão da admissão das provas ilícitas no processo, conforme demonstraremos, podem ser aceitas em determinadas situações. Assim, no próximo tópico, analisaremos a obtenção de provas por meio da captação ambiental, ou seja, verificaremos qual os limites para a utilização dessa medida, bem como o entendimento dos tribunais superiores.

## **DA OBTENÇÃO DE PROVA POR MEIO DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL.**

Embora no processo penal brasileiro busque-se a verdade real, devem ser observadas determinadas garantias, a fim de não violarem certas diretrizes basilares do nosso estado democrático de direito. Nesse sentido explica César Dario Mariano da Silva (2019, p. 23):

Portanto, mesmo sendo necessário chegar à verdade real dos fatos no âmbito do processo penal, não se podem sacrificar direitos e garantias constitucionais para que seja alcançado o fim almejado. Existem certas limitações previstas no Código de Processo Penal e na própria Constituição Federal que devem ser observadas, sob pena de ser ferido o próprio regime democrático de direito.

Portanto, a fim de não se ferir certos direitos e garantias fundamentais, está expressamente prevista em nossa Constituição Federal, a vedação a provas ilícitas, conforme preconiza o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>. Essa expressa

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93250 – Mato Grosso do Sul. Paciente: Haroldo José Guimarães Dias, Paciente: Ari Augusto de Freitas Dias. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Ellen Gracie. Segunda Turma, Brasília, DF, 10 de junho de 2008. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 de junho de 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88860/false>>. Acesso em 07 de abril de 2021.

<sup>20</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

vedação se dá como uma medida do Estado, ao tentar efetuar uma contenção a eventuais abusos que possam ocorrer quando da verificação de determinada infração. Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2017, p. 351):

Mais do que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas, constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável por sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.

Embora exista a expressa vedação da utilização das provas ilícitas como meio de prova no processo penal brasileiro, cabe conceituar o que, de fato, seriam provas ilícitas. Provas ilícitas seriam, portanto, as provas que violam normas ou princípios de direito material, já que desrespeitam direitos e garantias fundamentais, expressamente ressaltados na Constituição Federal. César Dario Mariano da Silva (2019, p.25/26) entende que:

A rigor, não conseguimos imaginar uma prova ilícita que não implique violação a norma ou princípio de direito constitucional com reflexo direito em outros ramos de direito, caracterizando, via de regra, ilícito penal, como os crimes de tortura, de violação de domicílio, de abuso de autoridade de violação de correspondência e de divulgação de segredo. Salientamos, contudo, não é a violação que qualquer norma ou princípio constitucional que importará na ilicitude da prova, mas apenas naqueles casos em que houver desrespeito a normas ou princípios de direito material relacionados com a proteção das liberdades públicas.

Conforme visto, as provas ilícitas violam norma ou princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>21</sup>, a partir da redação proposta pela Lei nº 11.690 de 09 de junho de 2008<sup>22</sup>, também assim dispõe sobre tais provas, ressaltando, ainda, que devem ser desentranhadas do processo. O Código de Processo Penal, também codificou a tese americana dos “fruits of

---

<sup>21</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 11.690 de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm). Acesso em 07.abr.2021.

poisonous tree” (frutos da árvore envenenada), na qual, sendo a prova original obtida ilicitamente, todas as provas que dela derivarem também seriam consideradas ilícitas, exceto se forem obtidas por fonte independente, nesse sentido é o teor do §1º do art. 157<sup>23</sup>. Corroborando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 156157/PR, entendeu pela inadmissibilidade das provas ilícitas, exceto se obtidas por fontes independentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE “QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA”. PERDA OU SUBTRAÇÃO DE PARTE DAS GRAVAÇÕES. CONSTRAGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. As provas ilícitas, bem como todas aquelas delas derivadas, são constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, permanecendo válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita; garantindo-se, pois, a licitude da prova derivada da ilícita, quando, conforme salientado pelo Ministro EROS GRAU, “arrimada em elementos probatórios coligidos antes de sua juntada aos autos”. 2. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de provas ilícitas, o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. 3. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na remessa dos autos ao Juízo processante de primeira instância, a quem ordinariamente compete o primeiro exame dos elementos de prova pertinentes à causa, para o fim de selecionar e expurgar as provas contaminadas, mantendo hígida a porção lícita, delas independente. Em outras palavras, não cabe a esta CORTE, nesta via estreita, se antecipar e proferir qualquer decisão acerca da legalidade de provas que nem mesmo foram analisadas pelo Juízo competente. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 156157/PR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 26/11/2018)<sup>24</sup>

<sup>23</sup> § 10 São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 156157 AgR – Paraná. Recorrente: Gustavo Tucci Nogueira, Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Brasília, DF, 19 de novembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur395122/false>>. Acesso em 07 de abril de 2021.

Feita a demonstração do entendimento do STF, acerca da admissibilidade das provas ilícitas em certas circunstâncias, cabe agora demonstrar a diferenciação da possibilidade tais provas ilícitas serem aceitas em benefício ou em desfavor do acusado. Eugene Pacelli (2017, p. 381) entende pela possibilidade de utilização das provas ilícitas em favor da defesa. Vejamos:

Aliás, o aproveitamento da prova ilícita em favor da defesa, além das observações anteriores, constitui-se em critério objetivo de proporcionalidade, dado que:

- a) a violação de direitos na busca da prova da inocência poderá ser levada à conta do estado de necessidade, excludente geral da ilicitude (não só penal!);
- b) o princípio da inadmissibilidade da prova ilícita constitui-se em garantia individual expressa, não podendo ser utilizado contra quem é o seu primitivo e originário titular.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido da possibilidade de utilização das provas ilícitas em favor da defesa. Em que pese o veto do Presidente da República, no que concerne ao §2º do art. 8º-A, entendemos que pela sua regular possibilidade, já que eventual prova da inocência do acusado deve sempre ser utilizada em seu favor, caso contrário, haveria real possibilidade de violação a sua liberdade. Nesse sentido ensina César Dario Mariano da Silva (2019, p. 33):

Portanto, e for possível ao acusado demonstrar sua inocência por meio de uma prova obtida ilicitamente, certamente ela poderá ser utilizada no processo, haja vista a preponderância do direito à liberdade sobre a inadmissibilidade da prova ilícita no âmbito processual.

Em sentido contrário, temos a impossibilidade de utilização das provas ilícitas em desfavor do acusado, em vista da observância das garantias mínimas para a colheita da prova de forma lícita. Quanto a captação ambiental de sinais eletromagnéticos ópticos ou acústicos, temos que, é necessária a análise de sua utilização com meio de prova considerando quatro situações específicas que são capazes de demonstrar a ilegalidade ou não da medida, ao qual passará a demonstrar no tópico a seguir.

## **DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSA ALHEIA MANTIDA EM LOCAL PÚBLICO E PRIVADO.**



A análise da ilegalidade da medida de captação ambiental deve ser analisada sobre duas perspectivas, o local na qual é realizada e no conhecimento ou não de um dos interlocutores acerca da captação do diálogo. Inicialmente passaremos a analisar a legalidade da medida de captação de conversa alheia mantida em local público. Neste tipo de captação, o entendimento da doutrina é unânime no sentido de sua licitude, mesmo sem deferimento da autoridade judiciária, já que se os interlocutores desejassem privacidade de sua conversa, decerto que a fariam em um local privado. Portanto, não havendo qualquer situação na qual o sigilo é expresso e necessário, não há qualquer óbice a captação ambiental quando o diálogo ocorrer em local público, a doutrina, neste ponto, é unânime. Passa-se ao exame da captação de conversa de caráter sigiloso mantida em local público. Neste tipo de captação ambiental, embora o local seja público, e em tese, não haveria a proteção a intimidade dos interlocutores, se o conteúdo do diálogo tiver caráter sigiloso, na qual foi admitido por um dos dialogadores, há expressa violação da privacidade, nos moldes do art. 5º, X da Constituição Federal<sup>25</sup>. Nessa perspectiva, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 444) entende pela violação da privacidade quando a conversa tiver caráter sigiloso. Assim vejamos:

(...) constitui invasão de privacidade, pois o interceptador não pode imiscuir-se em segredo de terceiros sem permissão legal. Por não afrontarem o art. 5º, X, da Constituição Federal, interceptações ambientais lato sensu devem ser consideradas válidas, salvo quando realizadas em ambiente na qual haja expectativa de privacidade ou quando praticadas com violação de confiança decorrente de relações interpessoais ou profissionais (...).

Nessa continuidade, um exemplo de conversa com caráter sigiloso, temos a comunicação de um indivíduo com o seu advogado, ou ainda, a conversa sigilosa de alguém com um padre. Observa-se que nestes casos não poderia ocorrer a captação ambiental dessas conversas, já que manifestamente ilegal, caracterizando, assim, prova ilícita se utilizada em processo judicial. Por sua vez, a captação de conversa alheia em local privado ocorre quando o terceiro capta a conversa de dois ou mais interlocutores que ocorre em local privado. Essa captação, se não for precedida de deferimento da autoridade

---

<sup>25</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

judicial constitui-se como invasão de privacidade, já que coletada em desfavor de conversa mantida domicílio alheio. Deste modo, se a captação ambiental ocorrer, precedida de autorização judicial, não há qualquer ilegalidade, já que não há, neste caso, ofensa a intimidade e privacidade. Mais uma vez, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 445), ensina sobre a necessidade de deferimento da medida pela autoridade judiciária competente:

(...) Nessa hipótese, além de violar o direito a intimidade (CF, art. 5º, X), seja no tocante ao direito ao segredo, seja em relação ao direito de reserva, também haverá evidente afronta à inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Todavia preenchidos os requisitos do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, havendo prévia e fundamentada autorização judicial, toda e qualquer gravação e interceptação ambiental será considerada prova lícita (...).

Nota-se, portanto, que a depender do local em que ocorre a conversa que se pretende captar, bem como se há ou não autorização judicial, são pontos de extrema importância para a configuração da legalidade da medida ou não. Contudo, há situações em que será necessária a análise do caso concreto para verificação da licitude da captação ambiental, nesses casos deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Nas palavras de César Dario Mariano da Silva (2019, p.30), tal princípio, embora não esteja previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico é necessário para resolver eventual conflito de valores constitucionais:

A doutrina, baseada no direito alemão, tem aceitado a aplicação do princípio da proporcionalidade para solucionar questões envolvendo conflitos entre normas constitucionais. Preconiza o princípio da proporcionalidade a possibilidade do sacrifício de um direito ou garantia constitucional em prol de outro de igual ou superior valia, notadamente quando está em jogo interesse público relevante.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 445), também entende pela necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, concluindo que: “(...) Se não houver prévia ordem escrita da autoridade judicial competente, a licitude da prova deve ser analisada a luz do princípio da proporcionalidade (...)”. Cabe trazer interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual no julgamento do Habeas Corpus nº 3982/RJ, o entendimento empossado foi pelo caráter não absoluto da ilicitude das provas, bem como pelo acolhimento do princípio da proporcionalidade:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". ESCUTA TELEFONICA COM ORDEM JUDICIAL. REU CONDENADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, QUE SE ACHA CUMPRINDO PENA EM PENITENCIARIA, NÃO TEM COMO INVOCAR DIREITOS FUNDAMENTAIS PROPRIOS DO HOMEM LIVRE PARA TRANCAR AÇÃO PENAL (CORRUPÇÃO ATIVA) OU DESTRUIR GRAVAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA. O INCISO LVI DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO, QUE FALA QUE 'SÃO INADMISSIVEIS AS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILICITO', NÃO TEM CONOTAÇÃO ABSOLUTA. HA SEMPRE UM SUBSTRATO ETICO A ORIENTAR O EXEGETA NA BUSCA DE VALORES MAIORES NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE. A PROPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, QUE E DIRIGENTE E PROGRAMÁTICA, OFERECE AO JUIZ, ATRAVES DA 'ATUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL' (VERFASSUNGSAKTUALISIERUNG), BASE PARA O ENTENDIMENTO DE QUE A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL INVOCADA E RELATIVA. A JURISPRUDENCIA NORTE-AMERICANA, MENCIONADA EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO E TRANQUILA. SEMPRE E INVOCAVEL O PRINCÍPIO DA 'RAZOABILIDADE' (REASONABLENESS). O 'PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DAS PROVAS ILICITAMENTE OBTIDAS' (EXCLUSIONARY RULE) TAMBEM LA PEDE TEMPERAMENTOS. ORDEM DENEGADA. (HC 3982/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/1995, DJe 26/02/1996<sup>26</sup>)

Portanto, nota-se ser extremamente importante o local em que ocorre a conversa a ser captada, bem como se a conversa possui ou não caráter sigiloso. Ainda, a depender do caso concreto, a licitude da captação ambiental ainda deverá ser regida pelo princípio da proporcionalidade, em vista do caráter não absoluto das provas ilícitas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

### **DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO CLANDESTINA COMO PROVA LÍCITA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO VS. CONFLITO APARENTE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Por fim, nos resta analisar a possibilidade de utilização da gravação clandestina dentro do processo penal. Inicialmente, cabe apontar que a gravação clandestina é quando um dos interlocutores grava conversa que está sendo discutida sem o conhecimento dos

---

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 3982 – Rio de Janeiro. Impetrante: Waldemir Paes Garcia, Impetrado: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Adhemar Maciel. sexta Turma, Brasília, DF, 05 de dezembro de 1995. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1996. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199500531615&dt\\_publicacao=26/02/1996](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500531615&dt_publicacao=26/02/1996)>. Acesso em 07 de abril de 2021.

demais indivíduos participantes da mesma. Nesse sentido, César Dario Mariano da Silva (2019, p. 45) de forma bastante clara, conceitua a gravação clandestina como sendo:

A gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, grava o seu próprio diálogo. Se essa gravação for de conversa telefônica, haverá a gravação telefônica (ou gravação clandestina propriamente dita); se a gravação for de conversa pessoal (entre presentes); dar-se-á a gravação ambiental.

Quanto a análise de sua legalidade, a doutrina é pacífica em dois pontos: i) quando utilizada por um dos interlocutores a fim de comprovar sua inocência; ii) quando o interlocutor que desconhece a gravação da conversa, tentar investir, de forma criminosa com o outro interlocutor. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 454) entende que a gravação clandestina é prova válida no processo, já que é mera reprodução da conversa mantida entre as partes:

Com a devida vênia, a nosso juízo, não se cuidando de interceptação ambiental ou de outro meio ilegal ou moralmente ilícito, mas simplesmente de reprodução de conversa mantida pelas partes e gravada pelo agente, há de se admitir a gravação clandestina como prova válida, nos moldes de que preconiza o art. 422, do novo CPC: “Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão pra fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem faz produzir”.

Nessa continuação, em que pese o entendimento pacífico da doutrina, nas hipóteses acima elencadas, há controvérsias em sede doutrinária e jurisprudencial quando a utilização das gravações clandestinas nos demais casos, sendo esse justamente a discussão do presente artigo. Parte da doutrina entende haver violação à intimidade do indivíduo, já que um dos interlocutores não saberia da existência da gravação da conversa, o que a tornaria imoral e ilícita. Nesta mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso de *Habeas Corpus* 63834/SP, da Segunda Turma do ano de 1986, cujo entendimento firmado foi que as gravações clandestinas afrontavam a inviolabilidade do sigilo de comunicações, bem como cerceavam a defesa e inibiam o contraditório. Assim vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROVA ILICITA. CONSTITUCIONAL. GARANTIAS DOS PARAGRAFOS 9 E 15 DO ART. 153 DA LEI MAIOR. (INOBSERVANCIA). TRANCAMENTO DO INQUERITO POLICIAL. 1 - OS MEIOS DE PROVA ILICITOS NÃO PODEM SERVIR DE

SUSTENTAÇÃO AO INQUERITO OU A AÇÃO PENAL. 2 - AS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUERITO ORA EM EXAME - GRAVAÇÕES CLANDESTINAS - ALÉM DE AFRONTAREM O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO SIGILO DE COMUNICAÇÕES (PARAGRAFO 9., E ART. 153, CF), CERCEIAM A DEFESA E INIBEM O CONTRADITORIO, EM OFENSA, IGUALMENTE, A GARANTIA DO PARAGRAFO 15, ART. 153, DA LEI MAGNA. 3 - INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE OUTROS ELEMENTOS QUE, POR SI, JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. 4 - TRANCAMENTO DO INQUERITO, O QUAL PODERA SER RENOVADO, FUNDANDO-SE EM NOVOS INDÍCIOS, NA LINHA DE PREVISÃO DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. 5 - VOTO VENCIDO QUE CONCEDIA A ORDEM EM MENOR EXTENSAO. RHC PROVIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUERITO POLICIAL (HC 63834/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/1986, DJe 05/06/1987)<sup>27</sup>

Conforme verificado, a suprema corte no julgamento do *Habeas Corpus*, entendeu que a utilização das gravações clandestinas na persecução penal vulneraria princípios e garantias que não poderiam ser violados. Entenderam os Ministros que os meios de provas ilícitos não podem ser utilizados para sustentar o inquérito ou a ação penal. Em vista disso, entenderam que o inquérito deveria ser trancado, ressalvado, contudo, a possibilidade de encontro de novos indícios capazes de retomar a investigação. Em que pese esse entendimento, atualmente, grande parte da doutrina, incluindo o Supremo Tribunal Federal, entende que a gravação ambiental de conversa por um dos interlocutores é prova lícita apta a ser utilizada na persecução penal. Ademais, a doutrina entende que são necessárias a justa causa e que a prova captada seja de interesse direto daquele que realizou a gravação. Ainda, cabe apontar que se a conversa tiver expressamente dever de sigilo, como nos casos de conversas entre advogado e cliente ou, ainda, entre o indivíduo participante da conversa e padres, tais conversas não são lícitas, havendo, portanto, vedação de sua utilização como meio de prova. O Supremo Tribunal Federal, em sede de *Habeas Corpus* 91613/MG do Relator Ministro Gilmar Mendes, entendeu que pela licitude da gravação clandestina, quando expressamente não houver causa legal de sigilo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 63834 – São Paulo. Impetrante: João Ramunno, Impetrado: Tribunal Federal de Recursos. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Segunda Turma, Brasília, DF, 18 de dezembro de 1986. Diário da Justiça, Brasília, DF, 05 de maio de 1987. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur125263/false> > Acesso em 11 de maio de 2021.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO. POSSIBILIDADE. GRAVAÇÃO CLANDESTINA (GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM INTERLOCUTOR SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO). LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (HC 91613/MG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 17/09/2012)<sup>28</sup>

Assim, não ocorreria violação à esfera de direitos dos indivíduos participantes da conversa gravada, já que haveria uma ponderação entre os direitos em colisão, isto é, entre o direito a produção de provas para efetivamente demonstrar o direito do indivíduo que grava a conversa e o direito à intimidade do outro participante, já que se trata de mera reprodução de conversa mantida pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça, apoiando-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, entende pela licitude da gravação ambiental clandestina, já que se distancia da interceptação telefônica, conforme podemos notar do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº :549821-MG (2019/0363236-4).

EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91613 – Minas Gerais. Impetrante: Érico Andrade, Paciente: Vicente de Paulo Loffi, Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. segunda Turma, Brasília, DF, 15 de maio de 2012. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur214512/false>>. Acesso em 11 de maio de 2021

CONHECIMENTO. ILCITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DA GRAVAÇÃO DE CONVERSA REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. O mandamus não foi instruído com a íntegra da ação penal, peça processual indispensável para que se pudesse analisar a alegada ilicitude das gravações realizadas pela vítima e do aventado cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da produção de prova requerida pelo réu. 3. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia. Precedentes. 4. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes. 5. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial. 6. Da mesma forma, a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica. Precedentes. 7. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 8. Na hipótese em apreço, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa para a negativa de produção da perícia postulada pela defesa, especialmente ante a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia. 9. Para se concluir que tal providência seria indispensável para a comprovação das teses suscitadas em favor do agravante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que as condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não caracterizem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 549821 MG 2019/0363236-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)<sup>29</sup>

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 549821 – Minas Gerais. Impetrante: Adauto Moreira Nascimento, Impetrado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Jorge Mussi. quinta Turma, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 de dezembro 2019. Disponível em:

Após todo o exposto, é possível notar que, atualmente, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência é no sentido da legalidade da medida de captação ambiental no tocante a gravação clandestina, já que o entendimento é de que ocorre a mera reprodução de conversa ocorrida entre as partes, contudo, em determinados casos, quando houver dever de sigilo, há expressa vedação de sua captação, em vista da intimidade do indivíduo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer da produção do presente artigo buscou-se demonstrar o conceito, bem como a natureza jurídica da captação ambiental, ressaltando que tal forma de obtenção de prova não foi inovação no ordenamento jurídico brasileiro, já que a Lei nº 13.469 meramente formalizou os requisitos e limites para a sua utilização, em vista de que tal instituto já constava no rol do art. 3º da Lei de organizações criminosas. Nesse sentido, mostrou-se necessário compreender as diferenças entre os institutos da interceptação telefônica, escuta telefônica e captação ambiental. Neste ponto, cabe colocar que o termo poderia ser utilizado de forma ampla na lei, de modo que, já estariam integrados todos os institutos e suas diferenciações que foram apontados no presente artigo. Também foram analisadas todas as inovações legislativas trazidas pelo pacote anticrime na lei de interceptação telefônica, em especial a impossibilidade de decretação da medida de ofício pelo juiz, bem como que a decretação da medida somente poderia ser adotada se não houvesse outros meios disponíveis, entendendo-se, assim, a observância da privacidade do indivíduo que está sendo investigado. Passou-se a examinar os vetos efetuados pelo Presidente da República, demonstrando-se que estão desassociados do entendimento doutrinário acerca da temática da interceptação telefônica. Ademais, foi extensamente detalhado acerca da introdução de nova conduta delituosa, prevista no art. 10º-A, na qual havendo a Lei de Abuso de Autoridade mudado a redação do art. 10º da Lei de interceptação telefônica, certa parte da doutrina entende que haveria uma revogação tácita pelo art. 10º-A.

---

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1902337&num\\_registro=201903632364&data=20191219&peticao\\_numero=201900841568&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1902337&num_registro=201903632364&data=20191219&peticao_numero=201900841568&formato=PDF)>. Acesso em 07 de abril de 2021



Diante das explicações feitas, sucedeu-se a análise da legalidade da captação ambiental como meio de obtenção de prova, na qual, inicialmente, foi exposto o conceito de provas dentro do processo penal brasileiro, bem como do caráter não absoluto dos direitos e garantias fundamentais, que poderão ser restringidos quando expressamente autorizados por lei. A seguir foi demonstrado o conceito de provas ilícitas, bem como o entendimento do Superior Tribunal Federal acerca do tema. Vimos também, sobre a necessidade de observância do local em que a conversa a ser captada esteja sendo exercida, já que é necessário a observância de certos limites, com a intenção de que a captação ambiental não seja obtida por meio ilícito, tendo em vista que poderia haver a violação da intimidade do indivíduo investigado. Por fim, passou-se ao objeto específico da análise deste artigo, na qual foi demonstrado que dentro da temática da captação ambiental, há a gravação clandestina, que se caracteriza pela gravação de um dos indivíduos participantes da conversa gravada. Assim foi exposto o antigo entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como todo o posicionamento doutrinário acerca do presente tema, para, então, demonstrar a mudança de entendimento da Corte Superior, que passou a adotar entendimento no sentido da possibilidade de utilização da gravação clandestina como meio de prova no processo, desde que não exista um dever legal de sigilo. Conclui-se, desse modo, que o Pacote Anticrime sistematizou a utilização da captação ambiental na Lei de Interceptações Telefônicas, e analisando-se em contexto amplo, engloba a gravação clandestina que a parte majoritária da doutrina entende pela possibilidade de sua utilização como prova lícita dentro do processo penal brasileiro, restando efetivamente demonstrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como pela doutrina.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 25.abr.2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.690 de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm)>. Acesso em 07.abr.2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850, de 02 de dezembro de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 06.abr.2021

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm)>. Acesso em 06.abr.2021

**BRASIL.** Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>. Acesso em 06.abr.2021

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. Regulamenta as interceptações de comunicações telefônicas. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acesso em 06.abr.2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 3982 – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Sexta Turma, Brasília/ DF, 26 de fevereiro de 1996. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199500531615&dt\\_publicacao=26/02/1996](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500531615&dt_publicacao=26/02/1996)>. Acesso em 07 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 549821 – Minas Gerais. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma, Brasília/DF, 19 de dezembro 2019. Disponível em:

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 578858 – Rio Grande do Sul. Relator: Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, Brasília/ DF, 28 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur165025/false>>. Acesso em 07 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 156157 AgR – Paraná. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Brasília/ DF, 26 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur395122/false>>. Acesso em 07 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 63834 – São Paulo. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Segunda Turma, Brasília, DF, 05 de maio de 1987. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur125263/false>> Acesso em 11 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91613 – Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. segunda Turma, Brasília, DF, 17 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur214512/false>>. Acesso em 11 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93250 – Mato Grosso do Sul. Relator: Ministra Ellen Gracie. Segunda Turma, Brasília/DF, 27 de junho de 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88860/false>>. Acesso em 07 de abril de 2021.

**LIMA**, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020.

**MENDES**, Soraia da Rosa; **MARTÍNEZ**, Ana Maria. Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

**PACELLI**, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

**SILVA**, César Dario Mariano da. Provas Ilícitas. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2019.